

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 327/88

Institui o imposto de Transmissão Inter Vivos (ITVI) e sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVV).

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o previsto no artigo 156, II e III da Constituição Federal e artigo 34 § 1º e 6º do Ato das Disposições constitucionais transitórias, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - O imposto sobre ITVI e vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVV), incide sobre a venda destes produtos, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

§ 1º - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

§ 2º - O imposto de Transmissão Inter Vivos, previsto no artigo 156, II, será cobrado a partir da implantação do Código Tributário Nacional.

Artº. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Artº. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

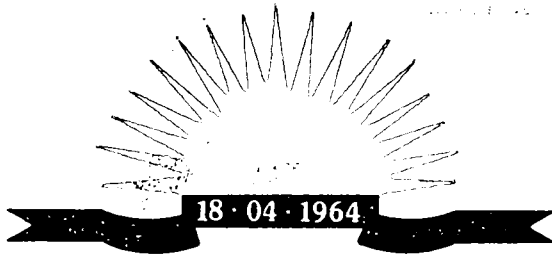
Artº. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- § 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.
- § 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.
- Artº. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:
- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
 - II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.
- Artº. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.
- Parágrafo Único - Na falta do preço estipulado por autoridade federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.
- Artº. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).
- Artº. 8º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.
- Artº. 9º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.
- Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.
- Artº. 10º - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- I - Registro de compra;
- II - Registro de venda;
- III - Registro de inventário.

Artº. 11º - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Artº. 12º - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar no novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Artº. 13º - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

- I - da emissão: tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;
- II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Artº. 14º - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que de mesmo contribuinte.

Artº. 15º - É facultada ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Artº. 16º- O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do Município e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Artº. 17º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como às multas previstas em regulamento.

Artº. 18º- Esta lei entra em vigor a partir de 06 de outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 1988.


EDIVAN MENECHELL
Prefeito Municipal